

ESTADO DA PARAÍBA



VETO PARCIAL Nº 216/2017

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.545/2017, de autoria do Deputado Galego Souza, que "Institui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o dia 29 de outubro como o Dia Estadual da Pessoa com Psoríase."

VETO MANTIDO

RAZÕES DO VETO

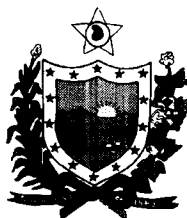
Em 08 / 03 / 18
João

O projeto de lei institui o dia 29 de outubro como o Dia Estadual da Pessoa com Psoríase.

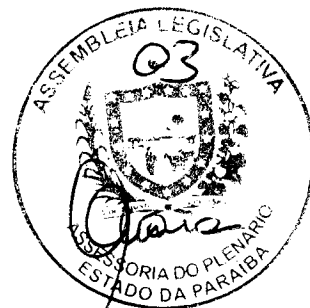
Não obstante o mérito da propositura, sou obrigado a vetar o art. 2º por apresentar inconstitucionalidade formal pelas razões a seguir expostas.

O veto ao art. 2º decorre do fato de ser vedado ao parlamentar estadual instituir obrigações para o Poder Executivo.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



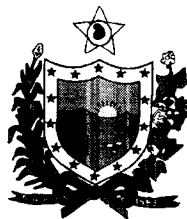
O Poder Legislativo está criando uma obrigação para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde,

PL



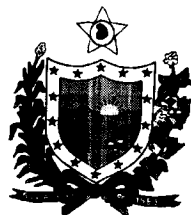
ESTADO DA PARAÍBA



mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional". (ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF) GRIFO NOSSO.

Além disso, o projeto de lei não indica os recursos disponíveis, próprios para o atendimento dos novos encargos que adviriam da sua conversão em lei. Deve-se salientar que a jurisprudência refuta a criação de despesa sem prévia definição da fonte orçamentária:

"(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A "CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES". **1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto.** **2. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária.** 3. Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, "a", 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderci Álvares. j. 15.01.2014)." (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.545/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data

20/12/2017

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 11.048 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA



Institui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o dia 29 de outubro como o Dia Estadual da Pessoa com Psoríase.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 29 de outubro como o Dia Estadual da Pessoa com Psoríase.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

PROTOCOLO DE ENTREGA**VETO PARCIAL**

Projeto de Lei nº 1.545/2017, de autoria do Deputado Galego de Souza, que “**institui no calendário oficial do Estado da Paraíba, o dia 29 de outubro como o dia estadual da pessoa com psoríase**”.

(04 laudas).

Lei com VETO PARCIAL: Nº 11.048

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / 12 / 2017;

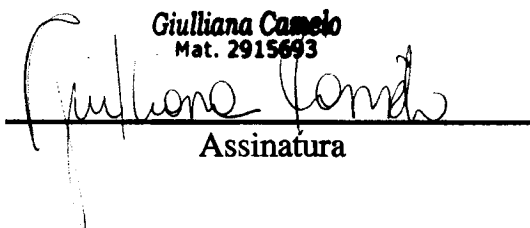
HORÁRIO: 13.45

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

() Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0

() Cláudia Dantas Mat. 275.154-2

(X) Giulliana Camelo Mat. 291.569-3

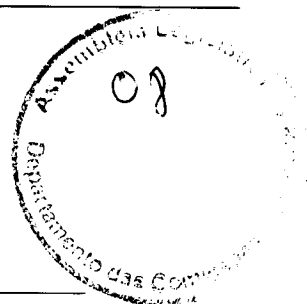
Giulliana Camelo
Mat. 2915693

Assinatura





Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Veto Parcial nº 216/2017, ao Projeto de Lei nº 1.545/2017)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2018.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**VETO PARCIAL Nº 216/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 1545/2017**

VETO PARCIAL A PROJETO DE LEI Nº 1545/2017 O QUAL "INSTITUI, NO CALENDÁRIO ESCOLAR OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, O DIA 29 DE OUTUBRO COMO DIA ESTADUAL DA PESSOA COM PSORÍASE". **Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

VETO PARCIAL: GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR DO PROJETO: DEP. GALEGO SOUZA
RELATOR: DEP. RAONI MENDES

P A R E C E R Nº 1703 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto Parcial de Nº 216/2017 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei nº 1545/2017, o qual "*Institui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o dia 29 de outubro como Dia Estadual da pessoa com Psoríase*".

O Governador do Estado vetou parcialmente o referido projeto de lei por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**. Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que o art. 2º do PL 1545/2017 padece de inconstitucionalidade formal ocasionada pelo vício de iniciativa ao dispor sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mais precisamente por instituir obrigação para a Administração Pública.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado parcialmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba institui o "Dia Estadual da Pessoa com Psoríase" a ser comemorado anualmente no dia 29 de outubro.

O veto parcial se deu ao art. 2º do Projeto de Lei acima mencionado que traz a seguinte redação:

"Art. 2º O "Dia Estadual da Pessoa com Psoríase" passa a integrar o Calendário oficial do Estado da Paraíba, tendo como objetivos:

I – estimular ações educativas visando o apoio à pessoa com psoríase;

II – promover debates sobre políticas públicas voltadas à atenção ao portador de psoríase;

III – apoiar os portadores de psoríase, seus familiares e educadores, e

IV – sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e se solidarizem com os portadores de psoríase, combatendo qualquer forma de discriminação".

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar parcialmente o projeto, o considerou inconstitucional, conforme constam nas razões do veto encaminhada a esta Casa, *in verbis*:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o projeto de lei nº 1545/2017, de autoria do Deputado Galego Souza..."

O veto do Exmo. Senhor Governador do Estado foi fundamentado na inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que criem obrigação para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da Separação dos Poderes. Além disso, argumenta Sua



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Excelência que o PL não indica os recursos disponíveis, próprios para o atendimento dos novos encargos que adviriam da sua conversão em lei.

Entendemos que em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto parcial, pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 1545/2017, por se tratar de matéria de sua competência privativa.

De fato, a matéria adentra, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para tratar das atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Nestes termos, a Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63:

"Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da administração pública. O Projeto em análise, ao criar diversas ações específicas a ser executada pela administração pública estadual, dentre elas, promover debates sobre políticas públicas voltadas à atenção integral ao portador de Psoríase, estabelece atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública, como por exemplo para as Secretarias de Saúde e Educação.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, de Jundiá, que institui a Política Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º; 25; 47, II e XIV; 144; e 176, I, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente". (TJ-SP - ADI: 02650212220128260000 SP 0265021-22.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/06/2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER BUCAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. VETO INTEGRAL DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE FOI DERRUBADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, COM CONSEQUENTE PROMULGAÇÃO. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE IMPORTA EM AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, E 52, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS EX TUNC. A lei estadual que interfere nas atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública, além de criar despesa, é de iniciativa privativa do Governador do Estado" (TJ-SC - ADI: 20100740772 SC 2010.074077-2 (Acórdão), Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 18/09/2012, Órgão Especial Julgado).

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar padece de vício de iniciativa, uma vez que interfere nas atribuições de órgãos administrativos, em afronta ao disposto no art. 63, §1º, II, "e", da Constituição do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 216/2017**, que foi apostado ao **PROJETO DE LEI Nº 1.545/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.


DEP. RAONI MENDES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do o parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial N° 216/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

22 02 2018

DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO DEPUTADO JOSÉ MARIZ**

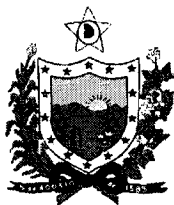
**Propositura: VETO PARCIAL 216/2017 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Emenda: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.545/2017, de autoria do Deputado Galego Souza, o qual *"Institui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o dia 29 de outubro como o Dia Estadual da Pessoa com Psoríase"*.

Certifico, o Veto Parcial foi e MANTIDO, na Sessão da Ordem do Dia 07 de março de 2018.

GERVÁSIO MAIA

Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RECEBIDO
Consultoria Legislativa
do Governador
14/03/2018
Rafaela.

Ofício nº 052/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 08 de março de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Parcial 216/2017 - Projeto de Lei nº 1.545/2017

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 07/03/2018, manteve integralmente o Veto Parcial nº 216/2017, referente ao Projeto de Lei nº 1.545/2017, de autoria do Deputado Galego Souza, que “Institui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o dia 29 de outubro como o Dia Estadual da Pessoa com Psoríase”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba